



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 09/11/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **12065e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **MAIRI**

Gestor: José Bonifácio Pereira da Silva

Relator Cons. Fernando Vita

PARECER PRÉVIO PCO12065e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MAIRI. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de MAIRI, Sr. **José Bonifácio Pereira da Silva**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de MAIRI**, concernentes ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do **Sr. José Bonifácio Pereira da Silva** ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº **12065e22**.

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Quanto a Transparência Pública, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a Resolução nº 1426/2021 que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico o TCM vem promovendo orientações a todos os Gestores, notadamente os de primeiro mandato para o atendimento pleno da norma, evitando a sanção disposta no art. 23, §3, inciso I da LRF. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 704/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 14/09/2022.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas – MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº **1592/2022**, da lavra do(a) Procurador(a) Dr(a). GUILHERME COSTA MACEDO, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela **aprovação com ressalvas**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	Recursos Ordinário	OPINATIVO	MULTA (R\$)
-----------	---------	--------------------	-----------	-------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2017	Cons. Plínio Carneiro Filho	.x.x.x.	Aprovação com ressalvas	2.000,00
2018	Cons. José Alfredo	Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna	Aprovação com ressalvas	2.000,00
2019	Cons. Subst. Cláudio Ventin	Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna	Aprovação com ressalvas	3.000,00
2020	Cons. Francisco Netto	.x.x.x.	Aprovação com ressalvas	2.000,00

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 831/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 881, sancionada pelo Executivo em 18/08/2020, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2021 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 565, de 17/12/2020, estimando a receita em **R\$66.975.000,00**, compreendendo os Orçamentos **Fiscal** e da **Seguridade Social**, nos valores de **R\$49.756.000,00** e de **R\$17.219.000,00**, respectivamente, sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superavit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

Por meio do Decreto nº 140/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 139/2020, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobvindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de **R\$9.947.026,64**, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2021.

Registra o Relatório Técnico que os decretos foram publicados em data posterior ao mês de sua abertura, caracterizando flagrante descumprimento a princípio da publicidade. **Assim, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de **R\$ 3.745.963,01**, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

3. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. **Eleilton da Hora Santos**, registro profissional **CRC BA nº 005917/O-5**, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.637/21.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2021, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de **R\$ 53.153.417,19** e uma Despesa Executada de **R\$ 49.339.812,25**, demonstrando um **superavit orçamentário de execução de R\$3.813.604,94**.



Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	53.153.417,19	Despesa Orçamentária	49.339.812,25
Transferências Financeiras recebidas	10.330.117,73	Transferências Financeiras concedidas	10.330.117,73
Recebimentos Extraorçamentários	4.281.183,68	Pagamentos Extraorçamentários	6.963.228,72
Inscrição de Restos a Pagar Processados	226.002,50	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	223.654,13
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	202.632,60	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	2.689.907,11
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	3.815.773,70	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.012.892,60
Outros Recebimentos Extraorçamentários	36.774,88	Outros Pagamentos Extraorçamentários ⁽	36.774,88
Saldo do Período Anterior	19.102.808,78	Saldo para o exercício seguinte	20.234.368,68
TOTAL	86.867.527,38	TOTAL	86.867.527,38

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2020 apresentou os seguintes valores:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	22.533.040,25	PASSIVO CIRCULANTE	2.341.712,08
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	43.100.013,71	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	16.591.043,48
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	46.700.298,40
TOTAL	65.633.053,96	TOTAL	65.633.053,96

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	17.411.522,81	PASSIVO FINANCEIRO	1.826.946,84
ATIVO PERMANENTE	298.870.094,16	PASSIVO PERMANENTE	17.595.173,62
TOTAL ATIVO	316.281.616,97	TOTAL PASSIVO	19.422.120,46
SALDO PATRIMONIAL			46.210.933,50

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de **R\$489.364,90**, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que **consta** dos autos o **Quadro do Superavit/Deficit** por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando **Superavit Financeiro** no montante de **R\$5.435.803,52** que **corresponde** ao Superavit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), **observando** o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de **R\$ 20.234.368,68**, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021, **atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Créditos a Curto Prazo” de R\$ 1.898.276,52, destacando-se as contas salário-família (R\$ 42.392,72), salário-maternidade (R\$ 201.477,19) e INSS (R\$ 156.525,14).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para **a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de **R\$ 218.774,08**, mesmo valor registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita, que representa **2,81%** do saldo do exercício anterior de R\$ 7.773.968,31.

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a **relação dos bens adquiridos no exercício** com os respectivos valores registrados no ativo não circulante e números dos respectivos tombamentos, contabilizando **R\$ 7.312.736,45** em aquisições, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais. Conforme Nota Explicativa (doc. 56), a diferença de R\$ 34.460,66



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

se refere à aquisição de bens pela Câmara, de R\$ 33.664,60 e à contabilização “*como despesa de capital as despesas cartoriais da aquisição de um terreno*”, de R\$ 796,06.

Também foi **apresentada certidão**, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo** ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Investimentos

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município pactuou investimentos em Consórcios, em 2021, no montante de **R\$ 372.806,09**, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de **R\$ 363.687,75**, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021, havendo, assim, uma diferença de R\$9.118,34, evidenciando **inconsistência** na peça contábil.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	20.234.368,68	1
(+) Haveres Financeiros	243.869,91	2
(=) Disponibilidade Financeira	20.478.238,59	3



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Consignações e Retenções	165.500,06	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.132.104,69	5
(=) Disponibilidade de Caixa	19.180.633,84	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	428.635,10	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	11.698,00	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	145.420,73	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	11
(=) Total	18.594.880,01	12

NOTAS:

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.6.1.1 deste Pronunciamento);
- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2021, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2021 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 14.101.792,93, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$ 4.984.080,57 e baixa de R\$ 1.490.699,88, remanescendo saldo de R\$ 17.595.173,62, que **corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Relatório Técnico que o Demonstrativo das Contas do Razão, referente ao mês de dezembro de 2021, registra saldo de Precatórios Judiciais no montante de **R\$ 2.375.157,43**. **Consta** a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores (Doc. nº 36), **de acordo** portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 100

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superavit (R\$)
60.301.359,95	54.993.724,82	5.307.635,13

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 41.392.663,27 que, **acrescido do Superavit** verificado no exercício de 2021, de R\$ 5.307.635,13, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 46.700.298,40, conforme Balanço Patrimonial/2021.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de **R\$15.590.153,17**, representando **23,79%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em inobservância** ao art. 212 da CRFB.

Salienta-se que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Destaca-se que o ente federado **deverá complementar na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023**, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 70% – ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

O art. 26 da citada lei, determina que pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$13966.280,84. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 47.347,08.

Foi aplicado o valor de R\$ 10.669.999,10, correspondente a 76,14%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício R\$ 800.344,32, correspondendo a **5,73%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de **R\$ 5.090.256,29**, correspondente a **16,96%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Foi apresentada a Resolução 03/22 do Conselho, que aprova a prestação de contas anual através do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde, em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2021, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de **R\$ 1.694.466,74, observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

5. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou **R\$ 24.764.571,56**, correspondente a **45,01%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 55.019.806,52, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$2.423.947,36)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 27.188.518,92, correspondente a **48,36%** da RCL.

Constatando-se, assim, que em que pese o cumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, verifica-se, com base no art. 22, parágrafo único, que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos incisos do art. 22 da citada Lei.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	48,81%	50,16%	50,92%
2020	49,50%	48,75%	50,13%
2021	49,57% / 52,29% *	48,77% / 49,87%*	47,30% / 48,36% *

* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos **quadrimestres de 2021**, a Prefeitura **não ultrapassou o limite** da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no **3º Quadrimestre de 2021**, no montante de R\$ 27.188.518,92, correspondeu a **48,36%** da Receita



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Corrente Líquida de R\$ 55.019.806,52, portanto, **abaixo do limite** definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

No caso sob exame **não houve percentual excedente** ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, **não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021**. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal**.

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, subscrito pelo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

7. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 21/03/2022.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.415/20, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a **Prefeitura Municipal de MAIRI** foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2020, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

11. DOCUMENTAÇÃO

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais da **Prefeitura Municipal de MAIRI**, correspondente ao exercício financeiro de 2020, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202101	08/04/2021	10/03/2021	P	Entregue
202102	25/04/2021	29/03/2021	P	Entregue
202103	12/05/2021	12/05/2021	P	Entregue
202104	25/05/2021	25/05/2021	P	Entregue
202105	28/06/2021	23/06/2021	P	Entregue
202106	26/07/2021	26/07/2021	P	Entregue
202107	25/08/2021	25/08/2021	P	Entregue
202108	27/09/2021	27/09/2021	P	Entregue
202109	25/10/2021	25/10/2021	P	Entregue
202110	25/11/2021	25/11/2021	P	Entregue
202111	07/01/2022	27/12/2021	P	Entregue
202112	04/02/2022	01/02/2022	P	Entregue

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 1.379/2018, somente será considerada prestada contas quando submetidos os dados e documentos através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e da plataforma tecnológica e-TCM, respectivamente. Ou seja, considera-se não prestado – ou prestado extemporaneamente – a falta de entrega das contas em qualquer das plataformas nos termos e prazos fixados (coluna “Data Limite”) pelo art. 7º da Resolução 1.379/2018 (ou prorrogações pelo Tribunal Pleno).

Conforme tabela acima, as prestações de contas da Prefeitura Municipal de **foram entregues dentro do prazo,**

12. DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Irecê, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2021 a 06/2021	24/01/2022	11/02/2022
07/2021 a 12/2021	05/05/2022	24/05/2022

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2021 a 12/2021	30/06/2022

13. DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	11/02/2022	6
02	11/05/2022	6
03	12/05/2022	5
04	11/02/2022	4
05	11/02/2022	5
06	12/05/2022	7
07	20/05/2022	5
08	11/05/2022	4
09	12/05/2022	5
10	11/05/2022	2
11	11/05/2022	2
12	23/05/2022	5



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TOTAL	56
--------------	-----------

Assinala o Relatório Técnico que a Entidade solicitou **56 (cinquenta e seis)** reaberturas do sistema SIGA para inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade. Essas alterações excessivas e reiteradas ao mesmo tempo que descaracterizam a prestação de contas íntegra e fiel aos fatos, fragilizam a confiabilidade das informações registradas no sistema e obstruem o progresso das análises do Controle Externo e do Controle Social.

Por fim, a necessidade de inserção ou ajustes de dados – na extensão acima exposta - demonstra o funcionamento precário do sistema de controle interno, a quem incumbe a supervisão e acompanhamento do processo de remessa de dados e informações através do SIGA, conforme art. 4º, parágrafo único da Resolução 1.282/09, assim como, que as empresas de assessorias e consultorias contratadas pela entidade para o acompanhamento das prestações de contas não desempenharam suas atividades tal como o contratado

14. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 25.537.351,88	R\$ 25.537.351,88	0,00
ITR	R\$ 7.491,88	R\$ 7.491,88	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 13.966.280,84	R\$ 13.966.280,84	0,00
ICMS	R\$ 3.955.114,56	R\$ 3.955.114,56	0,00
IPVA	R\$ 317.011,41	R\$ 317.011,41	0,00
IPI	R\$ 29.388,75	R\$ 29.388,75	0,00
TOTAL	43.812.639,32	43.812.639,32	0,00

15. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no montante de R\$476.275,64. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de R\$ 11.338,51. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

16. PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência** final, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

17. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor
30116-17	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	28/03/2018	R\$ 5.000,00
05396e19	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS RIOS	Prefeito/Presidente	13/06/2020	R\$ 2.000,00
00073e20	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	28/08/2021	R\$ 4.000,00
08388e20	JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	16/12/2021	R\$ 2.000,00
18980e20	LUIZ NASCIMENTO DA SILVA	Prefeito/Presidente	26/06/2022	R\$ 2.000,00
07994e17	ROGERIO FREITAS COELHO	Prefeito/Presidente	22/04/2018	R\$ 1.200,00
10132e21	JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	24/06/2022	R\$ 4.000,00

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor
01119-18	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	15/04/2022	R\$ 843.352,00
04434-12	RUY NERJES DA SILVA BARBERINO	Prefeito/Presidente	22/06/2013	R\$ 1.399,00
04476e19	JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	25/01/2019	R\$ 33.524,37
07469-00	RAMON GONZALEZ MIRANDA	Prefeito/Presidente	28/12/2000	R\$ 1.143,38
09126-14	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	26/04/2015	R\$ 3.870,70
09624e17	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	26/10/2018	R\$ 464.171,68
09587-13	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	26/05/2014	R\$ 985,09
16572e18	JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	09/04/2022	R\$ 527,41
16572e18	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	09/04/2022	R\$ 1.887,58

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos de ns. **292, 293, 294 e 295 a 300**, no intuito de comprovar o pagamento das **multas imputadas**, mediante Processo TCM n^{os} **08388e20, 10132e21**, e do ressarcimento determinado no Processo TCM n^o 04476e19, assim como o de n^{os} 282, 284, 286, 287, 289, relativos a Certidões de Execução Fiscal e de n^{os} 283, 285, 288, 301, referente a decisões desta Corte (acórdão) peças que devem ser encaminhadas à 2^a DCE para exame.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria-Geral da Justiça.

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
09624e17	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	FUNDEB	R\$ 2.680.180,88
02425e16	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	FUNDEB	R\$ 740.000,00

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição do valor de **R\$ 248.171,68**, para a conta-corrente nº 13.327-2- FEB – Banco do Brasil, documentos nºs. **302, 303, 304**, que devem ser encaminhados à 1ª Diretoria de Controle Externo para análise. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

Quanto ao montante restante, deve a Administração Municipal providenciar o recolhimento, com recursos municipais, ainda que parceladamente, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

18. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 894/2020, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$18.000,00, e do Vice-Prefeito em R\$9.000,00.

Assinala o Relatório Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado. Considerando os processos de pagamentos que compõem as Prestações de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Contas, inseridas na plataforma e-TCM, verifica-se que “os pagamentos atinentes ao prefeito somam **R\$ 208.000,00**, enquanto que pertinentes ao vice-prefeito somam **R\$ 146.900,00**, perfazendo dessa forma um montante de **R\$ 440.700,00**. Nota-se que os valores pagos tiveram como base a Lei nº 809/2016 que fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em R\$16.000,00 e R\$8.000,00 respectivamente para a Legislatura 2017 a 2020, **dessa forma não houve infração o quanto disposto no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020**”. (grifo nosso).

Registra ainda, que conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizado, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

19. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Jacobina, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. **Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**



20. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam neste Tribunal as Denúncias autuadas sob os nºs 10177e20 e 04548e22. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

VOTO

Diante do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91 e inciso II do art. 240, do Regimento Interno desta Corte, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de MAIRI**, relativas ao exercício financeiro de 2020, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. José Bonifácio Pereira da Silva**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- atraso na publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares em descumprimento do art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- Ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- As consignadas na Cientificação Anual.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2020, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

Ao Gestor

I) Recomenda-se atenção as normas relativas à Transparência Pública (Leis Complementares nºs. 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso a informação (Lei nº 12527/2011), inclusive, observando ao que estabelece a Resolução TCM nº 1426/2021.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs **292, 293, 294, 295 a 300 e 282, 284, 286, 287, 289**, assim como, os de nºs 283, 285, 288, 301, no intuito de comprovar o pagamento das **multas imputadas**, mediante Processo TCM nºs **08388e20, 10132e21**, do ressarcimento determinado no Processo TCM nº **04476e19**, relativos a Certidões de Execução Fiscal e decisões desta Corte (acordão) peças que devem ser encaminhadas à 2ª DCE para exame.
- Documentos de nºs. **302, 303, 304**, enviados no intuito de comprovar a transferência no valor de **R\$ 248.171,68**, para a conta-corrente nº 13.327-2 -FEB – Banco do Brasil, devolução de glosa do FUNDEB;

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de novembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC



Processo: 301086 - Doc: 1134 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO VITA - 14/12/2022 15:21:04
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 25bea1b-a22a-499d-b5ac-a4ed4e1b954a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.